

25/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.741 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE. (S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA  
ADV. (A/S) : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA** INCIDENTE, **EXCLUSIVAMENTE**, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - **EXIGIBILIDADE** DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - **SÚMULA VINCULANTE Nº 19** - **APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

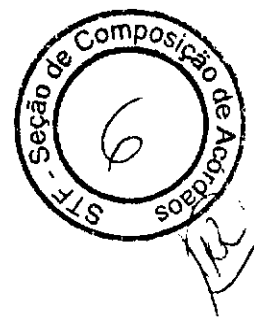
A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de maio de 2010.



CELSO DE MELLO - RELATOR



25/05/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.741 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE. (S)** : **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA**  
**ADV. (A/S)** : **SÁVIO DE FÁRIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)**  
**AGDO. (A/S)** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROC. (A/S) (ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravada (fls. 267).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando seja negado provimento ao apelo extremo deduzido pelo Distrito Federal (fls. 270/271).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



RE 602.741-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão constitucional essencialmente idêntica à versada na presente causa,  julgou o RE 576.321-RG-QO/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele proferindo decisão que desautoriza a pretensão recursal ora deduzida pela parte agravante.

Em conseqüência do referido julgamento, o Pleno desta Suprema Corte formulou o enunciado consubstanciado na Súmula Vinculante nº 19, que possui o seguinte conteúdo:

*"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*

Cumpre acentuar, por relevante, que a orientação determinada pela Súmula Vinculante nº 19/STF tem sido reafirmada em casos recentíssimos nos quais se instaurou controvérsia virtualmente



RE 602.741-AgR / DF

idêntica à que ora se examina (RE 431.030/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 512.005/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Finalmente, não procede a alegação da parte ora agravante de que, "(...) os imóveis em exame são vagas de garagem em subsolo, que por sua própria natureza não produzem 'lixo ou resíduos' e não se utilizam, portanto, dos 'serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação' dos mesmos" (fls. 271).

É que esta colenda Segunda Turma, ao julgar o AI 441.038-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, apreciando esse específico aspecto de tal alegação, firmou entendimento que desautoriza, por completo, referida pretensão jurídica, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro CEZAR PELUSO:

"As chamadas taxas de serviço (art. 145, II, da CF/88) são cobradas em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

Vale dizer, é legítima a cobrança de taxa, ainda que o particular não utilize o serviço público, bastando, para tanto, que o serviço seja efetivamente existente e esteja à disposição do contribuinte.

O fato de o agravante, em decorrência de suas atividades, não produzir lixo, não afasta a incidência da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar."



RE 602.741-AgR / DF

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.741**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA

ADV.(A/S) : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador